



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278353**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013942-66.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JANAINA FERREIRA DE FREITAS LESSA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**DJALMA LOFRANO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 27893**

Apelação Cível nº 1013942-66.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Janaina Ferreira de Freitas Lessa

Apelado: Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Eduardo Garcia Albuquerque

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. Pretensão da autora à condenação dos requeridos no fornecimento dos medicamentos Bisaliv Power Full (1:100 – CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ml) e Bisaliv Power Full (20:1 – CBD 1mg/ml, THC 20mg/ml – FRASCO 30ml), nas quantidades prescritas, para tratamento de fibromialgia (CID 10 79.7) e dor crônica (CID 10 E. 52.2). Sentença de improcedência na origem. Inconformismo da autora. Descabimento. Ausência dos requisitos exigidos nos precedentes vinculantes firmados pelo STJ (Tema 106) e STF (Tema 1.161). Ausente a comprovação da imprescindibilidade dos fármacos postulados em juízo. Médico subscritor do laudo coligido aos autos pela autora que não é especialistas em reumatologia, área específica que abarca a moléstia descrita na exordial. Sentença mantida. Majoração da verba honorária pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de procedimento comum proposta por Janaina Ferreira de Freitas Lessa contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 303/308, foi julgado improcedente o pedido da autora para condenar o réu ao fornecimento dos medicamentos Bisaliv Power Full (1:100 – CBD 20 mg/ml, THC <0,3% – frasco de 30 ml) e Bisaliv Power Full (20:1 – CBD 1 mg/ml, THC 20 mg/ml – frasco de 30 ml), nas quantidades prescritas, para tratamento de fibromialgia (CID 10 M79.7) e dor crônica (CID 10 G52.2). Ainda, em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, na

forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Inconformada, a Apelante postulou pela reforma da sentença com base nos seguintes argumentos: a) os requisitos do Tema 1234 foram integralmente atendidos, incluindo a comprovação da eficácia e segurança do tratamento, a ineficácia das opções disponíveis no SUS e a omissão da CONITEC na avaliação da tecnologia para dor crônica; b) o pleito evidencia que, mesmo que a autora tivesse solicitado administrativamente o medicamento antes do julgamento do Tema 6 do STF, o fornecimento lhe seria negado tacitamente, dada a inexistência de incorporação ao SUS; c) a decisão viola diretamente as garantias constitucionais da Apelante, em especial o direito à vida e à saúde, consagrados nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal; d) a negativa de acesso ao tratamento prescrito contraria o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Apelante comprovou, por meio da petição, do laudo médico e de estudos randomizados de ponta, a eficácia e segurança do canabidiol para o tratamento da dor neuropática que a acomete; e) foram anexados diversos estudos científicos que atestam a efetividade do medicamento; f) a falta de avaliação pela CONITEC não impede a concessão do medicamento quando preenchidos os requisitos necessários; g) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autoriza a importação de medicamentos à base de cannabis para fins medicinais; h) há parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) favorável ao pedido da Apelante; i) o tratamento requerido pela parte autora não se enquadra nos critérios estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 61, pois o pedido não envolve fornecimento de medicamento convencional, mas sim de insumo medicinal autorizado pela ANVISA para fins terapêuticos, excluindo-o, assim, do escopo do Tema 1234; j) foram preenchidos os requisitos fixados no Tema 6 do STF; k) a negativa do fornecimento do canabidiol à autora sob a justificativa de ausência de incorporação ao SUS não pode ser aceita como

argumento válido, pois decorre de uma omissão estatal inconstitucional e de uma falha da CONITEC em analisar adequadamente a questão, em total desacordo com a Lei nº 12.401/2011; l) foram trazidos estudos que afirmam comprovar a real eficácia do tratamento e a impossibilidade de substituição do medicamento; m) afirma não possuir condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo hipossuficiente economicamente; n) o dever do Estado de assegurar o direito à saúde implica não apenas a elaboração de políticas públicas, mas a obrigação concreta de fornecer os meios adequados para a proteção da vida e da dignidade humana; o) pugna, ao final, pelo provimento do recurso (fls. 313/360).

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 365/372).

É o relatório.

Janaina Ferreira de Freitas Lessa propôs a presente ação de procedimento comum contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando o fornecimento de medicamentos importados à base de *Cannabis*, a saber, *Bisaliv Power Full (1:100 – CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ml)* e *Bisaliv Power Full (20:1 – CBD 1mg/ml, THC 20mg/ml – FRASCO 30ml)*, nas quantidades prescritas, para tratamento de fibromialgia (CID 10 79.7) e dor crônica (CID 10 E. 52.2).

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que a autora é portadora de fibromialgia, apresentando dor generalizada de forte intensidade e constante, especificamente nos músculos e articulações. Também afirma a autora a evolução dos sintomas álgicos para dor crônica, o que reduziu sua qualidade de vida.

Pondera a autora anterior utilização dos medicamentos *Pregabalina, Duloxetine, Metadona, Codeína e Gabapentina*, prescritos com as orientações constantes dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde – SUS para as enfermidades que a acometem, porém sem sucesso (fls. 44/46).

Trouxe laudo médico que afirmou ser imprescindível a utilização de fármacos à base de óleo de *Cannabis* descritos na exordial, ressaltando que já obteve autorização da ANVISA para importá-los (fls. 04 e 24/27).

Considerando o alto custo correlato em contraponto à sua inequívoca hipossuficiência financeira, outra alternativa não lhe socorreu senão bater às portas do Poder Judiciário, em atenção ao princípio do acesso à justiça e oportuno reconhecimento do inequívoco e salutar direito à saúde.

Pois bem.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de Recurso Repetitivo, o REsp nº 1.657.156/RJ (tese 106), em 25/04/2018, publicado no DJe em 04/05/2018, integrado em embargos de declaração, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmando a tese de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: *i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do*

*medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Também não se olvida que a importação do medicamento à base de canabidiol deve amoldar-se ao precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 1.161**, cuja ementa, adiante transcrita, cristalinamente excepciona a aplicação dos Temas 6 e 500 ao permitir a aquisição de medicamentos dessa natureza desprovidos de registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente, *in verbis*:

**“CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

*1. Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade.*

*2. Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento “Hemp Oil Paste RSHO”, à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.*

*3. Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500).*

*4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: ‘Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que,*

*embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS'* (RE 1165959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021) - destaques e grifos nossos.

Note-se que apenas nestas hipóteses excepcionais e desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em sede de repercussão geral (tema 1161), caberá ao Estado o fornecimento de fármaco à base de *canabidiol*.

Postas tais premissas, exsurge do cotejo dos autos que a autora foi diagnosticada com fibromialgia e é acompanhada no âmbito do Sistema Único de Saúde pelo CME – Centro Médico de Especialidades situado no município de sua residência, São José do Rio Preto.

Extraí-se do relatório médico emitido pela Dra. Mariana Perez Borim Lucatto – CRM nº 162601 (Reumatologista) – em 24/02/2023, portanto, pouco mais de um mês antes da propositura da ação, que a paciente segue em atendimento devido ao diagnóstico de fibromialgia (CID M 79.7).

Não consta em dito documento se os medicamentos mencionados surtiram efeito no tratamento da doença ou se existe embasamento para a prescrição de tratamentos à base de *cannabidiol*. Esclarece o indigitado documento apenas relata, *in verbis*: “Paciente em acompanhamento reumatológico por fibromialgia em uso de Pregabalina, Duloxetine, Metadona, Codeína e Gabapentina. Paciente relata ainda não ter melhora das dores com as medicações. CID = M797” (fls. 46).

Sem embargo de que a demandante não coligiu a recente prescrição médica de lavra do facultativo supramencionado atuante na área de reumatologia do SUS, extrai-se do cotejo dos autos a juntada do laudo elaborado aos 07/02/2024 pelo Dr. Estevam Luiz de Souza Junior (CRM nº 6543/PB – Clínico e Fisiologista), profissional que atua na área de clínica médica noutra Unidade da Federação (João Pessoa-PB), com prescrição de dois medicamentos à base de *Cannabis*, a saber, *Bisaliv Power Full (1:100 – CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ml)* e *Bisaliv Power Full (20:1 – CBD 1mg/ml, THC 20mg/ml – FRASCO 30ml)*, para tratamento de fibromialgia (CID 10 79.7) e dor crônica (CID 10 E. 52.2).

Consoante o relatório médico:

*“No momento do diagnóstico a paciente apresentava dor generalizada, de forte intensidade, constante, especialmente nos tecidos moles (músculos) e ao redor das articulações com a rigidez destas, associada afadiga intensa e persistente, distúrbios no ciclo sono-vigília, com dificuldade de concentração e memória. Associado a esses sintomas a paciente ainda apresentava cefaleia (dor de cabeça) e vertigens(tonturas). Inicialmente, com o diagnóstico, a paciente foi orientada a iniciar exercícios físicos aeróbicos e de baixo impacto, assim como outras intervenções não farmacológicas como acupuntura, fisioterapia como objetivo de impactar diretamente na qualidade de vida do paciente, mas em todas não houve resposta satisfatória.*

*Evoluiu, com piora dos sintomas álgicos, para DOR CRÔNICA (CID10: E52.2), condição clínica que se caracteriza pela sensibilização central e periférica dado pela liberação de mediadores químicos após uma lesão tecidual. Tal condição vem reduzindo a qualidade de vida da paciente, estando associada a ansiedade, depressão e alteração no humor, afetando diretamente o convívio com os seus familiares e relacionamento social.*

*Tem como história patológica pregressa: Artrite reumatóide e Obesidade Grau 1. Nega doença cardiovascular severa e ou instáveis (como presença de angina taquicardia e ou hipotensão arterial), doença hepática, hepatite C, doença renal e histórico de psicose. Nega etilismo e tabagismo, assim como alergia medicamentosa. Nega histórico familiar de doenças psiquiátricas: Mãe com transtorno afetivo bipolar.*

*HISTÓRICO DE TRATAMENTO: Com os diagnósticos*

*estabelecidos CID10: M72.9 / E52.2, foi iniciado tratamento especializado, com diversas tentativas terapêuticas medicamentosas, mas sem resultados satisfatórios, mantendo os sintomas relacionados a patologia em questão, sendo p principal as dores e a fadiga. Atualmente em uso de Pregabalima 300mg duas vezes ao dia, Duloxetina 120mg/dia, Gabapentina 300mg/dia, Codeína 60mg/dia, Diclofenaco Sódico 50mg duas vezes ao dia, Metadona 5mg/dia e Norrtriptilina 25mg, de a cordo com as orientações dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS para CID10: M72.9 / E52.2. A resposta a esse esquema terapêutico não foi satisfatória na questão da síndrome algica assim como os outros sintomas relacionados a patologia em questão. Faz uso para as outras patologias de: Omeprazol 20mg/dia.*

*RECENTE PIORA DO ESTADO DE SAÚDE: Nos últimos 12 meses vem ocorrendo piora no estado de saúde da paciente, principalmente no que diz respeito aos episódios algico que é peculiar na Fibromialgia, mas também na fadiga, distúrbios no ciclo sono - vigília, rigidez articular matinal e dificuldade de concentração e memória, que vem comprometendo suas atividades domiciliares e laborais. Devido a piora do quadro, com resistência medicamentosa, houve necessidade de ajuste na dose das medicações em uso, chegando essas a níveis próximos da toxicidade. A partir dessa piora do estado de saúde opto por iniciar, de forma compassiva, o uso dos fitocanabinóides full spectrum” (fls. 24/27).*

Com este quadro, prescreveu-se, como dito alhures, dois fármacos à base de Cannabis Full Spectrum (fitocanabióides) com fundamento nas Resoluções CFM nº 2.113/2014 e RDC nº 335/2020, que regulamentam os procedimentos para a importação e a prescrição destes princípios ativos.

Isso posto, em que pese incontroverso o diagnóstico de fibromialgia, não passa despercebido, em breve análise da contenda, que o profissional médico subscritor do laudo de fls. 24/27 não somente atua fisicamente noutra unidade da Federação, como também não possui especialidade em reumatologia (<https://crmpb.org.br/busca-medicos/> acesso em 20/03/2025), como era de se esperar para tratamento de pacientes portadores de enfermidades desse jaez, mas sim em clínica médica, situação que causa estranheza.

Referida circunstância, per si, justifica a presunção de desatendimento ao precedente vinculante firmado pelo C. STF no julgamento do Tema nº 1.161, sob a sistemática de repercussão geral, que exige para fins de fornecimento de medicamentos desprovidos de registro na ANVISA, cujas importações tenham sido autorizadas pela agência reguladora, a preexistência de relatório médico fundamentado e circunstanciado, elaborados, de preferência, por profissionais da especialidade relacionada à doença da parte autora.

Ressalto que não cabe a este relator presumir a existência de título para o qual não há prova documental capaz de contradizer a informação fornecida pela autarquia que tem a atribuição de fiscalizar e normatizar a prática médica no país.

Ademais, o relatório elaborado pelo facultativo lotado no Sistema Único de Saúde de São José do Rio Preto (fls. 44 e 45/46), que efetivamente acompanha a evolução do quadro clínico da paciente, nada referiu à superveniência de dor crônica (CID E. 52.2), a qual foi mencionada exclusivamente pelo profissional situado no Estado da Paraíba, que, à evidência, não obteve acesso aos prontuários da paciente constantes do CME – Centro Médico de Especialidades.

Não obstante, a autorização de importação emitida pela ANVISA (fls. 35/36) não especifica os medicamentos constantes do receituário especial de fls. 33/34, limitando-se à mera informação “*Bisaliv CBD*”, ao passo que também não se infere relatório de fls. 24/27 quaisquer justificativas acerca da prescrição de dois medicamentos à base de *Cannabis Full Spectrum* em dosagens distintas.

Amiúde, não há meios de aferir-se o estrito cumprimento do requisito relacionado à imprescindibilidade dos fármacos postulados em juízo, assim como do inarredável princípio da individualização da receita.

Em situação similar, confira-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

*“TUTELA DE URGÊNCIA – Fornecimento de medicamento – Súmula 106 do E. STJ – Laudo médico que indica o fármaco BISALIV para tratamento de dores decorrentes da Fibromialgia – Dúvida fundada sobre a idoneidade do laudo, pois lavrado por médico que não acompanha a paciente e com clínica em outro Estado – Imprescindibilidade do medicamento importado e ineficácia dos existentes no mercado nacional com o mesmo princípio ativo não demonstradas – Tutela provisória dada em primeiro grau revogada – Impossibilidade de concessão de tutela provisória, por necessidade de laudo médico de profissional que acompanha a requerente – Recurso provido”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 3001049-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Extrai-se do v. acórdão acima, de lavra do Exmo. Desembargador Martin Vargas, com assento na C. 10ª. Câmara de Direito Público desta Corte de Justiça, não somente o julgamento de caso concreto análogo ao presente, na medida em que os fármacos prescritos são idênticos e o laudo subserviente à contenda identicamente subscrito pelo Dr. Estevam Luiz de Souza Junior, assim como as mesmas impressões aferidas por este Relator, segundo as quais, em princípio, a presente lide não se presta aos auspiciosos critérios de propiciar ao necessitado a concretude do direito à saúde, tal como preconizado pelo art. 196, CF, mas sim ao fomento de comercialização/industrialização de medicamentos à base de canabidiol importados de marca específica, o que se reputa inadmissível:

“(…)

Primeiro, verifica-se que o laudo médico de fls. 94/95 - agora corrigido pela agravada porque o anexado com a inicial constava com o nome de outra paciente (fls. 46/48) - está lavrado por médico que não acompanha rotineiramente a paciente e diagnosticou os problemas de saúde inicialmente.

O médico e fisiologista que elaborou o laudo médico é o Sr. Dr. Estevam Luiz de Souza Junior, pessoa que atendeu a autora por intermédio da telemedicina, sem especialidade para o tratamento da Fibromialgia e, provavelmente, contratado para finalidade específica da ação em debate.

Nota-se, ainda, que a autora reside em Sorocaba/SP e o médico subscritor do laudo tem clínica em João Pessoa/PB.

Sem qualquer descrédito ao método da telemedicina (uma vez que a prática é lícita e regulamentada pelo órgão competente), tais circunstâncias destacadas trazem dúvidas quanto à efetividade da necessidade do medicamento específico constante no documento, principalmente porque práticas semelhantes são verificadas em inúmeras ações movidas dessa forma com o objetivo de burlar o sistema de saúde e gerar enriquecimento ilícito de laboratórios, médicos e escritórios de advocacia, conforme documentação e exposição trazida pela agravante.

Essas ações destinam-se não à tutela da saúde do jurisdicionado enfermo diante da omissão estatal, mas sim ao fomento de uma indústria ilícita que onera o Estado em proveito de um grupo de agentes econômicos.

Obviamente, na tutela do interesse público, tal comportamento não pode persistir.

Com efeito, o médico que acompanha a autora em seu tratamento contra as dores decorrentes da Fibromialgia, que inclusive fez solicitação de exames médicos, é o Dr. Felipe Capistrano, com clínica em Sorocaba e especialista em neurologia (fls. 43/45).

(...)

Por mais que a agravada insista na impossibilidade de substituição do medicamento importado por aqueles disponibilizados pelo SUS, alegando que os medicamentos nacionalizados não apresentam o “efeito comitiva” (fl. 79), constata-se que a alegação demanda prova técnica e maior sopesamento por parte do juízo em primeiro grau.

*Portanto, prima facie, o fornecimento do medicamento BI SALI V POWER FULL 1:100 - CBD 20 mg/ml, THC < 0,3% - FRASCO 30 ML e BI SALI V POWER FULL 1:1-CBD 10mg/ml, THC 10 mg/ml - FRASCO 30 ML não pode ser autorizado até que a agravada demonstre a imprescindibilidade do fármaco diante da ineficiência daqueles disponibilizados pelo SUS com o mesmo princípio ativo.*

(...)”

(destaques e grifos nossos)

Com estas considerações, conclui-se que as provas existentes nos autos, analisadas em conjunto, não indicam a presença dos requisitos cumulativos exigidos pelo Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tema 1.161 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer – Pessoa hipossuficiente e portadora de dor crônica, lesões do ombro, síndrome do túnel do carpo, gonartrose primária bilateral (CID R522, M 75, G 580 e M170) - Medicamento prescrito por médico (Canabidiol Nunature – Canabidiol Full Spectrum com: CBD 34,36 mg/ml, THC 2,15 g/ml e CBB 1,9 mg/ml) - Contudo, não atendidos os requisitos da orientação jurisprudencial vinculante sobre a matéria – STJ, REsp 1657156/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/04/2018 – Ausência de laudo ou relatório médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, evidenciando que os fármacos fornecidos pelos SUS são ineficazes para o tratamento da moléstia – Parecer do NAT-JUS desfavorável ao fornecimento do fármaco – Prescrição médica subscrita por médico com consultório em João Pessoa/PB, residindo a autora em São Paulo - Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1092437-37.2023.8.26.0002; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).*

*“Agravado de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – fornecimento dos medicamentos importados de laboratório específico à base de canabidiol: óleo Luvi CDB Full Spectrum e óleo Luvi Broad Spectrum, para tratamento de esclerose múltipla. Tema 1.161 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Ausência de comprovação de requisito - imprescindibilidade do fármaco – laudo médico não foi elaborado por médico especialista na área – ausência de informação acerca da ineficácia dos fármacos nacionais com o mesmo princípio ativo. A decisão agravada indeferiu a tutela antecipada de urgência - Decisum mantido. Nega-se provimento ao recurso interposto”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128144-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).*

*“Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de Bisaliv Power Full Spectrum e Bisaliv Power Rescue a paciente com epilepsia e crises convulsivas. Medicamento a base de canabidiol. Relatório médico insuficiente para justificar a prescrição de fármaco importado de alto custo, não demonstrada a insuficiência de medicamento derivado de canabidiol de produção nacional. Prescrição médica de profissional que atua em João Pessoa/PB. Autor residente em Osasco/SP, beneficiário da gratuidade. Inviabilidade do acompanhamento da enfermidade e do resultado do tratamento. Profissional de saúde que emitiu outros pareceres embasando diversas ações de fornecimento desses medicamentos no Estado de São Paulo. Ofício à NUMOPEDE. Requisitos do Tema 106 não atendidos. Improcedência reconhecida. Sentença reformada. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1029159-17.2023.8.26.0405; Relator (a): Antonio Celso Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).*

Por fim, desprovido o recurso, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, em substituição àqueles arbitrados na sentença.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
Relator